



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04769/07

Administração Direta Municipal. Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004 – Regularidade.

ACÓRDÃO ACI-TC - 1575 /2010

RELATÓRIO:

O presente Processo TC-04769/07 corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, tendo por gestor o Srº José William Montenegro Leal.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I - Divisão de Auditoria da Gestão Municipal Especial - (DIAFI/DEAGM I/DIAGM Especial) deste Tribunal emitiu, com data de 05/11/2007, o relatório inicial de fls. 465/467, concluindo pela constatação de irregularidades.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificado o gestor responsável, à época, Srº José William Montenegro Leal, tendo sido apresentada defesa às fls. 479/525.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria (fls. 548/563) considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

- a) Excesso de remuneração do Secretário de Planejamento, Srº José William Montenegro Leal, no valor de R\$ 23.733,34;*
- b) Pagamento a maior de despesa com correção monetária de terreno desapropriado no valor de R\$ 50.372,92.*

O MPJTCE veio aos autos, mediante Parecer nº 212/2010, às fls. 564/565, da lavra da ilustre Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, discordando do entendimento da Unidade Técnica com relação ao excesso de remuneração apontado, nos seguintes termos:

“ Na ótica ministerial, a falha referente ao recebimento de excesso de remuneração pelo Secretário pode ser afastada. Apreciando a matéria¹, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a base originária das remunerações que vigoram no período de 1997/2000 e que foram ratificadas para o período seguinte (2001/2004) foi o Decreto Legislativo nº 14, de 24/12/1996, que sofreu reajustes posteriores concedidos através das Leis nºs 8.473/98, 8.809/99 e 9.691/02. É o caso dos autos, de modo que todas as alterações posteriores a 1996 podem ser consideradas para fins de reajuste geral anual.”

No tocante ao pagamento a maior de despesa com correção monetária, o Parquet acompanhou o entendimento do Órgão Auditor e afirmou ser imperiosa a devolução da diferença apontada aos cofres públicos.

Mesmo remanescendo uma única irregularidade no exame da presente prestação de contas, o Ministério Público assevera que houve dano ao erário decorrente de ato de gestão antieconômico, o que ensejaria a irregularidade das contas em apreço, sem prejuízo da aplicação de multa, consoante determinam os arts. 16, III, “c”², e art. 56, III³, ambos da LOTCE/PB.

¹ APL-TC-59/05 (Processo nº 05527/02, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, exercício 2003) e ACI-TC-1.245/2008 (Processo TC 03499/07, Prestação de Contas da Secretaria de Esporte e Turismo do Município de João Pessoa, exercício 2003), fls. 544/545.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

- III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
- c) - dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

³ Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por: (Resolução Administrativa RA TC 13/2009: "...O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais)...").

- III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ao final, pugnou pela:

- a) *Irregularidade da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa, exercício financeiro 2004;*
- b) *Imputação de débito no valor de R\$ 50.372,92, referente à despesa com correção monetária de terreno desapropriado paga indevidamente.*

O processo foi agendado para a sessão do dia 11/03/2010, ocasião em que foi retirado daquela pauta, e retornado nesta data, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A falha indicada pela Auditoria - qual seja: excesso remuneratório de Agente Político do Município de João Pessoa (Secretário), compreendido entre os exercícios de 2001/2004 - já foi motivo de várias deliberações desta Corte de Contas no sentido de julgar regulares as remunerações dos Secretários. Como precedentes, têm-se as seguintes decisões: Acórdão AC1 TC 1.052/08; Acórdão AC1 TC 1.053/08; Acórdão AC1 TC 1.054/08; Acórdão AC1 TC 1.244/08; Acórdão AC1 TC 1.245/08; Acórdão AC1 TC 0859/09; Acórdão AC1 TC 1.370/09; Acórdão AC1 TC 1.371/09; Acórdão AC1 TC 1.684/09; Acórdão AC1 TC 1.686/09; Acórdão AC1 TC 1.826/09; Acórdão AC1 TC 1.827/09; Acórdão AC1 TC 2.087/09.

Consolidando este entendimento, o Auditor Umberto Silveira Porto, ao relatar o Processo da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2003, assim se pronunciou:

“As remunerações que vigoraram no período de 1997/2000, com seus reflexos, portanto, para o quadriênio seguinte (2001/2004), tem como base originária o Decreto Legislativo nº 14, de 24/12/96, e os reajustes posteriormente concedidos pelas leis nºs 8.473/98, 8.809/99 e 9.691/02, já que foram instrumentos legais que concederam reajustes gerais para o funcionalismo municipal, em percentuais médios de respectivamente 20%, 13,33% e 11,11%. Aplicando-se tais percentuais aos valores fixados pelo Decreto Legislativo nº 14/96, verifica-se que as remunerações percebidas pelo ex-Prefeito, ex-vice-Prefeito e pelos então Secretários Municipais situaram-se dentro dos parâmetros constitucionais e legais.”

Ao apreciar esta matéria, nos autos da prestação de contas anual do exercício financeiro de 2003 (Processo TC 5527/02), os Membros desta Corte consignaram, em decisão consubstanciada no Parecer APL-TC-59/05, acatando o voto vista do Cons. José Marques Mariz, de que as remunerações que vigoraram no período de 1997/2000 e que foram ratificadas para o período seguinte (2001/2004) tiveram como base originária o Decreto Legislativo nº 14 de 24/12/1996, que sofreu reajustes posteriores concedidos através das Leis nºs 8.473/98, 8.809/99 e 9.691/02, alterações estas estendidas a todo o funcionalismo municipal, inclusive aos Agentes Políticos do Município, porquanto, convalidando a legalidade da remuneração percebida pelos gestores municipais.

A discrepância na remuneração constatada pela Auditoria teve como origem a Lei nº 9.313/2000, que, ao tratar dos valores das remunerações dos agentes políticos para a legislatura 2001/2004, fixou subsídios na exata medida dos valores estabelecidos pelo Decreto Legislativo nº 14/96, que determinava a remuneração vigente para a legislatura 1997/2000, inobservando os aumentos concedidos, anteriormente, pelas Leis nº 8.473/98 e 8.809/99.

Já durante a vigência da aludida lei, novo aumento de subsídios, com base em reajuste geral do funcionalismo, foi efetivado mediante a Lei nº 9.691/02, o qual esta Casa tem entendido como regular.

Desta feita, quanto ao valor inicial da tabela citada pelo art. 5º da Lei nº 9.313/2000, acosto-me ao entendimento esposado pelo MPJTCE no Processo TC nº 3499/07⁴ de que “os valores deveriam ser aqueles fixados em 1996 (R\$ 4.500,00) acrescidos dos índices de reajuste geral estabelecidos nas leis

⁴ PCA da Secretaria de Esporte e Turismo do Município de João Pessoa, exercício de 2003.

anteriores”. Este entendimento se coaduna com a consulta respondida por esta Corte no Parecer ASPRE nº 041/2002, em que assim dispõe:

“Os Secretários Municipais investidos que são, por nomeação, em cargo ou emprego públicos, se subordinam às regras do regime jurídico adotado pelo município (estatutário ou contratual), sendo-lhe assegurados todos os direitos deferidos aos Servidores Públicos em geral (art. 39, § 3º da Constituição), inclusive a revisão geral anual tratada no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal. (Grifo nosso)”

Diante do exposto, depreende-se que não foi recebida remuneração em excesso pelo gestor.

A segunda irregularidade aponta um suposto pagamento a maior de despesa com correção monetária sobre desapropriação ocorrida em 1994, referente a um terreno situado no Conjunto Esplanada, no montante de R\$ 50.372,92, valor este ínfimo no rol de despesas do Município de João Pessoa, representando apenas 0,004% da DTG (despesa total geral) referente ao exercício de 2004 e 0,010% da DOTR (despesa orçamentária total realizada) do mesmo exercício.

Consta nos autos do processo em análise parecer da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, datado de 02/05/1995, da lavra do então titular, Sr. Luiz Augusto da Franca Crispim (fls. 438/443), o qual, entendendo que há indícios de subavaliação do imóvel, deferiu o pedido de correção monetária do imóvel desapropriado pela municipalidade, nos seguintes termos:

“Isto posto, a fim de evitar o desdobramento da presente demanda em juízo, com inevitáveis danos aos cofres públicos, em virtude de incontornável condenação, entende esta Procuradoria, em homenagem ao melhor princípio de equidade e justiça, que se deva propor um acordo nunca superior a R\$ 100.000,00 (o que equivaleria a uma redução de 30% do valor pleiteado).

Desse modo, ter-se-á como certa e como justa uma avenca em que o Poder Público terá cumprido com as suas finalidades, ao assegurar o bem coletivo por um lado e ao garantir os direitos privados por outro.”

Também está inserto outro parecer da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, este datado de 23/12/2003, da lavra do então titular, Sr. Manfredo Guedes Pereira Gouvêa (fls. 417/419), o qual, de forma oposita, indeferiu o pedido de correção monetária do imóvel desapropriado pela municipalidade, nos seguintes termos:

“A matéria é de fácil entendimento. Desapropriada em maio de 1994, a requerente teve sua indenização efetivada em duas parcelas, uma em setembro e a outra em novembro do mesmo ano, tendo decorrido pouco menos de seis meses, não justificando o valor apresentado como correção.

Caso houvesse direito para tal seria de valor consideravelmente inferior.

Deixaremos, entretanto, de apreciar o mérito por entender como prescrito o direito requerido, entendimento este que guarda simetria com acórdão do STJ, que incorporamos ao corpo do parecer.

Acórdão RESP 512468/PB; Recurso Especial 2003/0016814-7.

....

Ante o exposto, por entender prescrito o direito do requerente, somos pelo indeferimento do aqui apreciado.”

Observamos que a matéria agora em evidência é complexa e não se consubstancia em uma operação financeira simples. Considerando, ainda, o lapso temporal, pois são passados aproximadamente 16 anos da ocorrência da desapropriação em comento, impossibilitando a reconstrução das circunstâncias do período em que ocorreu o fato, inclusive pelo crescimento e pela valorização do mercado imobiliário de João Pessoa.

Afora este aspecto, ressalte-se que não houve outros questionamentos durante a instrução do processo referente à desapropriação acima identificada, não se vislumbrando má fé do então gestor municipal, além do imóvel ter sido integrado ao patrimônio público, motivos pelo qual me posiciono no sentido da relevância do apontado.

Destaco, ainda, que todas as demais despesas constantes nos presentes autos foram executadas em consonância com a norma legal.

Frente ao exposto, entendo que os fatos aqui apontados não têm o condão de macular a presente análise. Desta forma, invocando o Princípio da Segurança Jurídica, voto pela regularidade da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Srº José William Montenegro Leal.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2004**, da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade do então gestor, Srº José William Montenegro Leal.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 07 de outubro de 2010

*Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE